



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294109-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA DA GLORIA ALVES FARIAS, é embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº5.127

Embargos de Declaração nº 2294109-51.2024.8.26.0000/50000

Embargante(s): Maria da Gloria Alves Farias

Embargado(a,s): Condomínio Residencial Parque Cidade de São Paulo

Juízo de Primeiro Grau: 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Anderson Antonucci

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE. NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO A SER SUPERADA. Mero inconformismo que não autoriza rediscussão. Discordância com relação à ausência de reconhecimento de prescrição intercorrente. Inaplicabilidade do tema 568 do STJ não ao caso, pois cuida da específica sistemática de contagem de prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Impossibilidade de revisão da decisão. Acórdão apreciou e julgou todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas. Embargos não acolhidos.

VISTOS PARA JULGAMENTO

MARIA DA GLORIA ALVES FARIAS opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 602/615), **alegando o seguinte**: houve omissão em relação à prescrição intercorrente, nos termos do tema repetitivo do STJ nº 568.

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame A executada interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita e exceção de pré-executividade em ação de cobrança. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição intercorrente e indeferiu o pedido de desbloqueio e de reconhecimento da impenhorabilidade de valores em conta bancária da executada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) concessão do benefício da justiça gratuita; (ii) ocorrência de prescrição intercorrente; (iii) impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade processual deve ser concedida quando não há prova suficiente para contrariar a declaração de hipossuficiência, conforme interpretação do CPC e tratados internacionais de direitos humanos. 4. Não há prescrição intercorrente, pois o exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao prescricional, tendo realizado diligências para localização de bens. 5. Valores inferiores a quarenta salários-

mínimos são impenhoráveis, conforme interpretação do art. 833, IV e X, do CPC, e jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida com base na declaração de hipossuficiência, salvo prova em contrário. 2. A prescrição intercorrente não se aplica quando o exequente realiza diligências no prazo prescricional. 3. Valores inferiores a quarenta salários-mínimos são impenhoráveis, independentemente de estarem depositados em conta bancária ou poupança. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, 202, 833, IV e X, 921, § 4º, 947 Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1230060/PR, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, j. 13/08/2014; STJ, AgInt no AREsp. 2.003.094/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.505/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.850/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/8/2024; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/6/2018; STF, Súmula 150; TJSP, Agravo de Instrumento 2129651-51.2023.8.26.0000, Rel. Rodrigues Torres, j. 18/06/2024; TJSP, Apelação Cível 0032144-71.2003.8.26.0309, Rel. José Augusto Genofre Martins, j. 02/04/2024; TJSP, Apelação Cível 0007669-82.2016.8.26.0604, Rel. Ferreira da Cruz, j. 01/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2266188-54.2023.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível 0000594-68.2010.8.26.0291, Rel. Eduardo Gesse, j. 28/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2044433-55.2023.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 23/05/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2290327-07.2022.8.26.0000, Rel. Cauduro Padin, j. 23/05/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2096278-29.2023.8.26.0000, Rel. Afonso Bráz, j. 23/05/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2035761-92.2022.8.26.0000, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 25/10/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2213237-20.2022.8.26.0000, Rel. Angela Lopes, j. 30/11/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294109-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)” (fls.602/615).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **o erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o *obscurus* é o antônimo de *clarus*. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o **embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, o embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois alegou, apenas, que o v. acórdão** foi omisso em relação à prescrição intercorrente, nos termos do tema repetitivo do STJ nº 568.

Entretanto, a questão suscitada pela embargante foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega a embargante, não há contradição a ser sanada quanto às circunstâncias fáticas apontadas pelas partes e pelos documentos acostados aos autos. Como consta da decisão embargada, “O d. Magistrado a quo decidiu com exatidão ao não reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente: “A sentença (fls. 106/107) transitou em julgado em 17/5/05. Inaugurada a execução, a intimação inicial resultou frustrada (fl. 131) e os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados, tendo sido o exequente instado à indicação de bens à penhora em 24/11/08 (fl. 200). Após o resultado infrutífero da primeira tentativa de constrição de ativos financeiros (fl. 210), o exequente renovou idêntico pedido em 1/3/10 (fl. 221) e promoveu pesquisa patrimonial junto ao Detran em 9/11/11 (fl. 241). Novo deferimento de constrição de ativos financeiros em 25/11/15 (fl. 287), com resultado parcialmente frutífero (fl. 288), ocasião em que a executada ofertou impugnação em 2/3/16 (fls. 294/304), acolhida por decisão datada de 18 de março de 2019 (fl. 384). Sobreveio nova manifestação do exequente objetivando a pesquisa patrimonial em 3/8/21 (fl. 421), com complemento em 17/7/23 (fl. 443), seguindo-se a fls. 452/453 a constrição de ativos financeiros que desencadeou o oferecimento da impugnação. Entrevê-se que, apesar das escassas informações patrimoniais coletadas pela exequente após o trânsito em julgado da sentença, não se

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

verifica desde então o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem efetiva manifestação da exequente. Ainda que infrutíferas as pesquisas patrimoniais postuladas ao longo de expressivo período, esse evento alheio à vontade do exequente não pode a ele ser imputado para a consumação do lapso temporal. A prescrição fulmina o direito de crédito pela inércia de seu titular, não pela ineficácia das medidas que adotou para recebimento daquilo que lhe é devido” (grifei). Como se vê, decidiu com exação o Magistrado de primeiro grau, ao afastar a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. O C. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 947 do CPC, uniformizou a jurisprudência com a questão da prescrição intercorrente no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, IAC nº 1.604.412/SC, fixando as seguintes teses: “RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) Por outro lado, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 150 é no sentido de que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Todavia, na hipótese deste recurso, não há falar em prescrição intercorrente, pois o feito não permaneceu sem andamento pelo exequente pelo prazo da prescrição do título executivo, no caso, cinco anos. Com efeito, no caso ora analisado, a prescrição intercorrente, não pode ser analisada a luz da Lei

nº14.195/2021, mas em momento anterior à sua publicação, no qual era necessário verificar a desídia do exequente, ao não impulsionar o processo, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional. E, no caso em análise, não é possível, de fato, falar em desídia ou inércia do exequente, porque realizadas pesquisas patrimoniais, ainda que não localizados bens suficientes para satisfação da dívida. Observa-se que, iniciado o cumprimento de sentença, o exequente envidou esforços para a localização de bens da devedora, não permanecendo inerte. Todas as condutas pontuadas na decisão recorrida indicam a promoção de atos tendentes à localização de bens da executada pelos meios de que dispunha. Efetivamente, a prescrição intercorrente só é pronunciada se restar evidenciada a inércia do exequente durante a fluência do prazo, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, porquanto, conforme exposto na r. decisão agravada, houve movimentação com pedidos de novas diligências, não havendo falar-se em inércia do exequente, ainda que não localizados bens para satisfação da dívida, não havendo, portanto, falar-se em prescrição que, por todos as ações do exequente, fica afastada. Em casos análogos, esse o entendimento adotado por esta CÂMARA: (...)”

No que se refere à alegada omissão em relação ao disposto pelo Tema Repetitivo nº 568 do STJ, cabe destacar que o referido tema não pode ser aplicado ao caso, porque a tese nele enfrentada refere-se à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), que não se aplica ao caso em análise:

“Tema repetitivo 568

Questão submetida a julgamento

Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF.

Tese Firmada

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” (grifei).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo do embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a

decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no** acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator